PELO CAMPO E CIDADE
ADM. 2017 - 2020

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

Of. nº180/2019 São Francisco de Assis, em 7 de maio de 2019.

Exmº. Sr.
Vasco Henrique Azambuja de Carvalho
MD. Presidente da Câmara Municipal
São Francisco de Assis – RS

Senhor Presidente

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 23/2019 que Institui o 1° Mutirão para Negociação da Dívida Ativa – Programa Dívida Zero.

Com a instituição do Programa dívida zero será oportunizado aos devedores a regularização de dívidas ativas de IPTU, ISSQN e entre outros tributos fiscais vencidos até 31 de dezembro de 2018.

Para aqueles que desejam realizar a negociação por meio do mutirão, há isenções de juros e multas tanto para pagamento a vista como em até três parcelas.

O objetivo do mutirão é facilitar a renegociação dos impostos, reduzindo a dívida ativa do município e aumentando a arrecadação própria.

Importante salientar que o período escolhido para vigência do programa, deu-se em comunhão com o Poder Judiciário que reservou o mês de agosto para realizar audiências de conciliação nos executivos fiscais.

Note-se, que o contribuinte que realmente tem intenção de quitar seus débitos, terá a possibilidade de fazê-lo com a edição do Programa Dívida Zero.

Frisa-se também, que a diminuição da dívida ativa além de refletir diretamente na arrecadação, refletirá também na diminuição dos custos com o ajuizamento, manutenção de execuções fiscais e protestos.

Importante destacar, que até outubro de 2019 deverá ser ajuizada a dívida ativa referente aos anos de 2015 e 2016.

Lembramos que estes impostos são a maior fonte de arrecadação própria do Município e que dependemos dela para desenvolver as atividades administrativas.

Diariamente atendemos na Secretaria da Fazenda contribuintes que buscam adimplir seus débitos, mas que não o fazem por acharem excessivo o valor dos juros.

Entendendo que compartilham do nosso problema e que também desejam buscar soluções para adimplemento da dívida ativa, espera-se a aprovação do Projeto em questão.

Atenciosamente

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 09/05/2019
Nº. 3400 Fl. 06
9:30
Oficial Legislativo

Projeto de Lei nº 23 /2019

Institui o 1° Mutirão para Negociação da Dívida Ativa – Programa Dívida Zero

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - É autorizado o Poder Executivo a instituir o 1° Mutirão para Negociação da Dívida Ativa – Programa Dívida Zero frente ao Município, com o objetivo de facilitar ao contribuinte o pagamento de débitos fiscais lançados em dívida ativa até 1º/01/2019, ajuizadas ou não.

Art. 2º - O contribuinte que requerer a sua inclusão no Programa será beneficiado, com desconto de 100% (cem por cento) nos juros e na multa para pagamento á vista ou em até 03 (três) parcelas, sofrendo as prestações mensalmente a incidência de atualização monetária.

Art. 3º - Para a inclusão no programa deverá ser observado o seguinte:

I- No caso de créditos relativos ao IPTU, será admitida a quitação por cadastro e exercício. Somente serão extintas as cobranças judiciais de IPTU, se o contribuinte quitar todas as dívidas constantes de um mesmo processo judicial;

II – No caso de créditos relativos ao ISSQN e TAXAS, será admitida a quitação por exercício. Somente serão extintas as cobranças judiciais de ISSQN e TAXAS, se o contribuinte quitar todas as dividas constantes de um mesmo processo judicial;

III- No caso de créditos não ajuizados autuações fiscais, será admitida a quitação por autuação;

IV – Qualquer forma de parcelamento de IPTU deve incluir todos os débitos de um mesmo imóvel;

V – Qualquer forma de parcelamento de ISSQN e TAXA deve incluir todos os débitos da mesma inscrição municipal;

VI - O valor das parcelas mensais não poderá ser inferior a R$ 70,00 (setenta reais) por parcela para pessoa física e R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) por parcela para pessoa jurídica.

Art. 4º - Poderão enquadrar-se no Programa nas condições do artigo 2º desta lei, todos os contribuintes que estejam com parcelamento em andamento.

Art. 5º - No caso de crédito sob qualquer forma de discussão judicial proposta pelo devedor, seja mediante embargos ou outra ação, deve o devedor, para ser incluído no Programa, concomitantemente com o pagamento da dívida ou parcelamento, desistir da ação/embargos.

Art. 6º A adesão ao Programa importará em renúncia a qualquer discussão judicial do débito pago.

Art. 7º - A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos administrativos ou judiciais, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;

Art. 8º - O contribuinte será excluído do Programa mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda nas seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Pela inadimplência superior a 60 (sessenta) dias, relativamente aos parcelamentos;

III – Falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, ou insolvência de pessoa física;

IV – Pratica de qualquer procedimento que caracterize simulação ou sonegação de informações fiscais;

§1º - A exclusão do contribuinte ou sua retirada mediante pedido próprio, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito não pago.

§2º - Na exclusão ou na retirada, a dívida retorna à situação anterior ao parcelamento, com os acréscimos de atualização monetária, multa e juros normais, deduzidas apenas as quantias pagas em decorrência do parcelamento, atualizadas, sendo o saldo devedor objeto de execução.

§3º - Após a exclusão ou retirada do contribuinte, este somente poderá ingressar novamente no Programa, para optar pela condição de pagamento à vista;

Art. 9° - Na quitação de créditos ajuizados através do Programa, fica o contribuinte isento do pagamento de honorários em favor do Município.

Art. 10 – Os benefícios da presente Lei cessarão em 30 de agosto de 2019, facultada a sua prorrogação ao Chefe do Executivo, por Decreto Municipal, apenas para pagamento à vista e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de agosto de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em.

RUBEMAR PAULINHO SALBEGO
PREFEITO MUNICIPAL